

O DIREITO DO TRABALHADOR À DESCONEXÃO EM TEMPOS DE “HIPERCONECTIVIDADE”

The worker's right to disconnect in times of "hyperconnectivity"

Cynthia Meneses Maia¹

Antônio Lourenço Neto²

Valter Moura do Carmo³

<https://doi.org/10.62140/CMANVC1492024>

Sumário: 1. Introdução. 2. Os trabalhadores, a internet e a “hiperconectividade”. 3. A hiperconectividade e o Direito à desconexão do trabalhador. Considerações Finais. Referências

Resumo: O presente trabalho apresenta reflexões iniciais acerca do direito do trabalhador à desconexão em tempos de “hiperconectividade”. Assim, caracteriza-se como um estudo doutrinário que busca compreender o fenômeno da hiperconexão relacionado às questões trabalhistas no contexto da sociedade contemporânea e das novas tecnologias. Objetiva-se analisar as possibilidades para a efetivação do direito fundamental à desconexão do trabalhador, destacando que a busca da desconexão é algo que favorece tanto aos empregados, quanto aos empregadores. Sobre a metodologia, a pesquisa foi desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo. A abordagem do estudo é qualitativa, uma vez que tem como objetivo a análise de aspectos sociais, não numéricos. Por fim, pretende-se, com esse trabalho, lançar luz sobre essa problemática, que envolve não apenas questões jurídicas, mas, também aspectos relacionados à saúde e qualidade de vida dos trabalhadores.

Palavras-chave: Hiperconectividade; Trabalhador; Desconexão; Saúde mental.

Abstract: This paper aims to present recent reflections on the correlation between arbitration and Economic Law. Thus, you can use it as a doctrinal, jurisprudential and case study that analyses the application of the concept of economic public order in the legal and Brazilian order. After the analysis, perceive that the good use of the concept of economic public order is not restricted only to matters of economic law, but brings other solutions in the area of private law, such as due diligence, loyalty and information duties, rules of duty of contractual good faith. From this, the possibility of conceiving a concept of economic public order in Brazil is envisaged, considering the rules of the Economic Constitution that qualify as rules of public order within the scope of private law, especially in arbitration law.

Keywords: Economic public order; Economic Constitution; Arbitration.

1. INTRODUÇÃO

A ideia central do artigo tem como ponto de partida o questionamento sobre a hiperconectividade dos trabalhadores diante das novas tecnologias e ainda mais quando se tem falado bastante do Direito à desconexão. Aqui se busca analisar essas questões de forma breve, apresentando alguns conceitos e informando como eles acabam conectados.

¹ Professora Universitária da Faculdade Dom Adélio Tomasin (FADAT) e da Faculdade CDL. Mestra em Direito Privado pela UNI7. Advogada com atuação prioritária na área trabalhista. E-mail: cinthiamaiia_@hotmail.com.

² Doutorando em Educação na Universidade de Lisboa. Mestre em Direito. Professor Efetivo da Rede Municipal de Aquiraz. Diretor Executivo do Colégio Instituto Castro – Aquiraz. Prof. Universitário do Curso de Direito da Faculdade Dom Adélio Tomazin – Quixadá. Advogado especialista em Direito Educacional. Pesquisador do Programa Visiting Researcher da Universidade de Coimbra. E-mail: alcn15@hotmail.com.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor Visitante do PPGD da UFERSA. E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Atualmente, é bastante comum viver “conectado”, sendo raros os momentos de desconexão para a grande maioria dos indivíduos, em todas as áreas da vida. Inclusive já se utilizava o termo “hiperconectados” para aqueles que passam muitas horas na rede mundial de computadores, o que é bastante comum no Brasil.

Assim, faz-se necessário esclarecer que os termos “hiperconectados” e “hiperconexão” não são oficialmente utilizados no Brasil, mas eles fazem referência àquelas pessoas que estão conectadas digitalmente por um longo período de seu dia por meio de qualquer dispositivo tecnológico.

Naturalmente, o progresso das tecnologias também causa reflexos nas relações laborais, por ser uma seara da vida do ser humano em que, diversas vezes, é a área em que é dedicado mais tempo.

Dessa forma, diante dos avanços tecnológicos, inclusive nas relações de trabalho, foram iniciados estudos acerca do direito à desconexão do trabalhador, ou seja, o direito que o obreiro tem de não trabalhar em seus momentos de folga. É evidente que o impacto das novas tecnologias atinge diretamente o tempo e o bem-estar dos trabalhadores, especialmente daqueles que necessitam da tecnologia para exercer suas funções laborais.

Ante o exposto, procede-se à pergunta de partida: como e em que medida é possível efetivar o direito à desconexão do trabalhador no Brasil, quando são utilizadas ferramentas digitais para a realização do trabalho digno.

Assim, busca-se analisar, inicialmente, questões relacionadas aos trabalhadores e a massiva utilização dos dados por meio das novas tecnologias. Em um segundo momento é estudado o conceito e o alcance do direito à desconexão do trabalhador. Por fim, é discutido como seria possível a verdadeira efetivação do direito à desconexão do trabalhador.

Diante disso, tem-se como objetivo principal do presente estudo analisar as possibilidades para a efetivação do direito à desconexão do trabalhador, destacando que a busca da desconexão é algo que favorece tanto aos empregados, quanto aos empregadores.

Dessa forma, a pesquisa foi desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo, em que foi formulado uma pergunta de partida e serão apresentadas as possíveis respostas para essa temática.

A abordagem do estudo é qualitativa, uma vez que tem como objetivo a análise de aspectos sociais, não numéricos. A demanda tem como ideia compreender o fenômeno do direito à desconexão no direito brasileiro, descrevendo situações e, principalmente, oferecer soluções para a melhoria de vida nas relações laborais.

2. OS TRABALHADORES, A INTERNET E A “HIPERCONNECTIVIDADE”

Antes de abordar o tema da direito à desconexão pelo trabalhador é interessante tecer comentários acerca da conexão, ou seja da Internet e a sua relação com o ser humano, sendo válido lembrar que antes de ser simplesmente um trabalhador, o obreiro é um ser humano e que para que ela seja, legalmente, empregado, ele deverá cumprir os requisitos do art. 3º da CLT⁴, o que significa que esse estudo é voltado especificamente para aqueles que, ainda que não tenham CTPS⁵ assinada serão considerados como empregados.

Dessa maneira, é necessário salientar o fato de que a rede mundial de computadores passou a ser comercializada, apenas, no mês de abril de 1995, no Brasil, quando houve abertura para o comércio da rede. O que demonstra como a Internet cresceu de forma veloz na sociedade brasileira e mundial, pois em menos de 20 anos passou-se das conexões por cabos para conexões Wi-Fi.

O uso comercial da rede mundial de computadores possibilitou o incremento das comunicações entre as pessoas e, conseqüentemente, foi aplicada também às relações de trabalho, especialmente, para grupos de trabalhadores e seus respectivos empregadores, conforme leciona Manuel Castells: “A Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global.”.

Após 20 anos de comercialização da Internet no Brasil, o que se verifica é que o país é tomado pelas revoluções ocasionados pelos novos meios digitais, principalmente aqueles em que se é possível conectar-se sem a necessidade cabos, como é caso da utilização de telefones portáteis (celulares).

Acerca do tema, é imperioso destacar a visão de André Lemos (2021, p. 141): “Somos muitas coisas, mas somos nossos dados. Assim, é importante atentar, política e tecnicamente, às formas de produção desse sujeito datafocado.”. Ou seja, além de seres sociais e políticos, é possível enxergar o ser humano também, mas não somente, como um amontoado de dados que estão disponíveis na Internet.

O autor André Lemos (2021, p. 142) ainda complementa:

Os sistemas algorítmicos estão em toda parte. Hoje, quando falamos em algoritmo, estamos nos referindo a sistemas mais complexos de inteligência artificial. Hoje ela está no reconhecimento facial, nos dispositivos de comando de voz, nos semáforos, nas redes sociais [...] (Lemos, 2021, p. 142)

⁴ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

⁵ A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é o documento que registra a vida profissional do trabalhador e garante o acesso aos direitos trabalhistas previstos em lei.

É por meio da Internet que facilmente se sabe a localização da pessoa, no caso, dos trabalhadores, bem como é possível, de forma virtual, adentrar às residências e momentos de lazer dos obreiros por seus empregadores. Nesse sentido, expõe Lucia Santaella (2004, p.70).

O aspecto mais espetacular da era digital está no poder dos dígitos para tratar toda informação, som, imagem, vídeo, texto, programas informáticos, com a mesma linguagem universal, uma espécie de esperanto das máquinas. Graças à digitalização e compressão dos dados, todo e qualquer tipo de signo pode ser recebido, estocado, tratado e difundido via computador. Aliada à telecomunicação, a informática permite que esses dados cruzem oceanos, continentes, hemisférios, conectando potencialmente qualquer ser humano no globo numa mesma rede gigantesca de transmissão e acesso que vem sendo chamada de ciberespaço.

Assim, resta evidente que as novas tecnologias utilizadas tanto na vida pessoal como laboral do ser humano acabaram por diminuir possíveis lacunas no tempo e no espaço do trabalhador. Fato este que foi bastante perceptível durante os períodos de isolamento social rígido, na época da crise mundial ocasionada pela COVID-19. Naquela época, facilmente, os trabalhadores transformaram as suas casas em locais de trabalhos, salas de jantar viraram sala de reuniões e até mesmo quartos viraram locais de trabalho, de tal modo que a hiperconectividade do trabalhador, em muitos casos, se tornou comum.

Por fim, é relevante destacar a ideia do autor De Masi (2000, p. 184) o qual explanava que os computadores, fac-símiles e máquinas de xerox são inovações que demudaram as atividades realizadas tão-somente no interior e no dia a dia da empresa. No entanto, a internet ampliou seu alcance e modificou tudo, seja nas reações laborais ou pessoais. É como se não tivessem mais barreiras entre o público e o privado; a intimidade e os possíveis assédios. É a impressão que se observa é que essa “quebra” de barreiras pode ocasionar grandes complicações para as relações laborais.

Nesse sentido, afirmam Almeida e Severo (2016, p. 38) que “Nossa realidade atual impõe extrema conexão, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. Daí a atualidade do tema e sua premência. As regras de proteção ao lazer (ou à desconexão), e bem assim, de limitação da jornada, não são novidades”.

Dessa maneira, conclui-se que é de extrema relevância estudar e discutir sobre o Direito à Desconexão do trabalhador em meio às novas tecnologias.

3. A HIPERCONNECTIVIDADE E O DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHADOR

O Direito do Trabalho é fruto da luta de classes entre trabalhadores e empregadores, de modo que se tem, no Direito do Trabalho brasileiro, a existência forte do direito à proteção do empregado.

A Constituição Brasileira de 1988 é clara ao prever diversos direitos protetivos ao obreiro, como exemplo, pode-se citar a lição de Ives Gandra da Silva Martins Filho (2002, p. 10), “enquanto no Direito Civil assegura-se a igualdade jurídica dos contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação é proteger a parte economicamente mais fraca visando-se alcançar uma igualdade substancial.”. De tal forma que Leonardo José Peixoto Leal e Cinthia Meneses Maia (2018, p. 208) concluem que “o direito laboral tem em sua essência o combate às desigualdades naturais advindas da relação de trabalho.”.

Assim, diante dos avanços tecnológicos, também surgiram novas espécies de direitos aos trabalhadores, como é o caso do direito à desconexão do trabalhador, o qual ainda não encontra amparo legal no Brasil, mas isso não é um fato impeditivo da aplicação desse direito do trabalhador. É seguindo essa linha de raciocínio que Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos (2021, p. 96) propala:

Assim, a título de exemplo, pode ser identificado como um **direito fundamental implícito laboral o direito à desconexão**, pois decorre do regime democrático e dos princípios fundamentais, estando diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho, além de possuir alicerce na limitação razoável da duração do trabalho, no direito à saúde e no direito ao lazer. (grifou-se).

Ao ser considerado como um direito fundamental, ainda que implícito, percebe-se o tamanho da importância à proteção desse direito. O juiz brasileiro Jorge Luís Souto Maior (on-line) destaca que a essência do direito à desconexão é basicamente o direito de não trabalhar. O referido autor ainda ressalta a importância do tema para o mundo do trabalho e para a sociedade ao explicar que:

A pertinência situa-se no próprio fato de que ao falar em desconexão faz-se um paralelo entre a tecnologia, que é fator determinante da vida moderna, e o trabalho humano, com o objetivo de vislumbrar um direito do homem de não trabalhar, ou, como dito, metaforicamente, o direito a se desconectar do trabalho. (Souto Maior).

O autor Jorge Luiz Souto Maior ainda complementa o tema lecionando que:

Esclareça-se que o não-trabalho aqui referido não é visto no sentido de não trabalhar completamente e sim no sentido de trabalhar menos, até o nível necessário à preservação da vida privada e da saúde, considerando-se essencial esta preocupação (de se desligar, concretamente, do trabalho) exatamente por conta das características deste mundo do trabalho marcado pela evolução tecnológica, pela deificação do Mercado e pelo atendimento, em primeiro plano, das exigências do consumo.

Em consonância com esse tema, Christiana D’arc Damasceno Oliveira (2018, p. 11) assevera que “O termo “desconexão”, portanto, é utilizado para expressar o direito ao

descanso, ao lazer, à intimidade e à vida privada através da limitação da jornada de trabalho que ficou debilitada com o advento das tecnologias.”.

Diante de todas essas explicações, resta evidente o direito à desconexão não tem como interesse a possibilidade de o sujeito deixe de cumprir com as suas obrigações laborais de acordo com a sua vontade, mas sim que sejam respeitados e cumpridos os horários estabelecidos nos contratos de trabalho.

O Direito à Desconexão, na realidade, visa proteger o trabalhador e a sua saúde mental, garantindo que os momentos e horários de descanso sejam efetivamente respeitados.

Assim, conclui-se que, apesar de ser um direito novo para muito juristas, ele traz consigo toda a questão da proteção ao trabalhador que é a base de todo o direito do trabalho, bem como novos desafios para os empregadores, uma vez que as tecnologias cada vez mais avançadas terão mais obrigações patronais relativas às guardas dos dados sensíveis de cada trabalhador.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que com o advento da rede mundial de computadores - internet, a dinâmica social mudou. Com isso, as pessoas passam mais tempo conectadas à internet, alimentando uma teia de informação global cuja base são dados que servem como fonte para os sistemas algorítmicos.

Sendo assim, resta incontroverso que as novas tecnologias utilizadas, tanto na vida pessoal como laboral do ser humano acabaram por diminuir possíveis lacunas no tempo e no espaço do trabalhador. Fato este que foi bastante perceptível durante os períodos de isolamento social rígido, na época da pandemia mundial, em que muitos trabalhadores transformaram suas casas em escritórios e salas de reunião, impactando, sobremaneira, na saúde mental do trabalhador.

Desta feita, enquadra-se o direito à desconexão como um direito fundamental implícito, diretamente, atrelado aos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho; além de transversalizar o direito à saúde e lazer inerente aos empregados.

Por fim, nesta pesquisa, concluiu-se que o estudo do direito à desconexão dos trabalhadores tem substrato de validade, exatamente, por que amplia a reflexão acerca da preservação da vida privada e saúde dos empregados, contribuindo assim, para mudanças de paradigmas no Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CARREIRA, K. As profundas transformações na cultura digital: Entrevista com André Lemos. **PAULUS: Revista De Comunicação Da FAPCOM**, São Paulo, v. 5, n. 10. DOI: <https://doi.org/10.31657/rcp.v5i10.482>. Disponível em: <https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/482/447>. Acesso em: 03 jan. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

DE MASI, Domenico. **O Ócio Criativo**. Tradução De Léa Manzi. – Rio De Janeiro: Sextante, 2000.

DOS SANTOS. Claiz Maria Pereira Gunça. ASSÉDIO MORAL VIRTUAL E SAÚDE MENTAL: uma análise à luz da convenção 190 da OIT. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**. Ano 5. 2021. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/147/78>. Acesso em: 07 jan. 2024.

LEAL, Leonardo Jose Peixoto; MAIA, Cinthia Meneses. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGADO. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 534 - 553, dez. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3248>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTAELLA, Lucia. **Culturas e Artes do Pós-Humano**. São Paulo: Paulus, 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do Direito à Desconexão do Trabalho**. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_%C3%A0_desconex%C3%A3o_do_trabalho..pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. Direito à desconexão do trabalhador – repercussão no atual contexto trabalhista. São Paulo: **LTr**, 2010 apud NAZIAZENO, Érica Lima. A moderna sociedade tecnológica em confronto com o princípio fundamental do direito à desconexão ao trabalho. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39736/a-moderna-sociedade-tecnologica-em-confronto-como-principio-fundamental-do-direito-a-desconexao-ao-trabalho>. Acesso em: 10 abr. 2018.